

Asociación Latinoamericana de Integración Associação Latino-Americana de Integração

REGULAMENTO ÚNICO PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS SOBRE COBERTA EM EMBARCA-ÇÕES DA HIDROVIA.

ALADI/AAP/A14TM/5.R1 16 de dezembro de 1998

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos,

# CONVÊM EM:

Artigo 1º.- Registrar o Regulamento Único para o Transporte de Mercadorias sobre Coberta em Embarcações da Hidrovia, de 19/6/96, cujo texto é anexado e faz parte do presente instrumento, em aplicação das disposições do Acordo de Santa Cruz de la Sierra e de seus Protocolos Adicionais e conforme disposto pelos Senhores Chanceleres dos países da Bacia do Prata na sua Quinta Reunião Extraordinária.

Artigo 2º.- Os Governos dos Países-Membros incorporarão o Regulamento mencionado a seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais em exercício da competência regulamentar surgida do Acordo de Santa Cruz de la Sierra e de seus Protocolos Adicionais, de conformidade com seus procedimentos internos.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente instrumento, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos dos países signatários e aos demais países-membros da Associação.

EM FÉ DO QUE, os respectivos plenipotenciários subscrevem o presente na cidade de Montevidéu, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Carlos Onis Vigil

Pelo Governo da República da Bolívia:

Mario Lea∕ Plaza Torri

Pelo	Governo	da	República	Federativa	do	Brasil:
reio	GOVEINO	ua	1 (Cpublica	Louciativa	au	Diagn.

José Artur Denot Medeiros

Pelo Governo da República do Paraguai:

Efrain Dario Centurión

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Adelfo Castells Mendívil



# REGULAMENTO ÚNICO PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS SOBRE COBERTA EM EMBARCAÇÕES DA HIDROVIA

•				
A Section 1				
•				



# REGULAMENTO UNICO PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM COBERTA DE EMBARCAÇÕES DA HIDROVIA

# Artigo 1 Normas Aplicáveis

O transporte de Mercadorias em Coberta de Embarcações da Hidrovia é regido pelas disposições deste Regulamento.

#### Artigo 2 Tipos de Carga

Somente poderá ser transportada em coberta:

1.1 Mercadoria do tipo seca, líquida e semiliquida embalada.

1.2 Mercadorias perigosas, desde que observadas, além das disposições deste Regulamento, as normas estabelecidas pela Convenção Internacional para Segurança da Vida Humana no Mar, de 1974 (SOLAS 74), seus Protocolos, Emendas e eventuais adequações no Ambito do Acordo.

1.3 Animais em pé, desde que observadas, além das disposiços deste Regulamento, as normas estabelecidas pelo ordenamento

jurídico interno dos Países Signatários.

1.4 Aquelas mercadorias não contempladas neste Artigo quando, a critério das Autoridades Competentes dos Países Signatários,

não comprometerem a segurança da embarcação.

1.5 Para os casos mencionados em 1.3 e 1.4 a Autoridade Competente de cada País Signatário indicará a autorização pertinente no correspondente campo do Certificado de Segurança da Navegação para as Embarcações da Hidrovia.

# Artigo 3 Embarcações Excluídas

Não poderão ser transportadas mercadorias em coberta em:

- 1.1 Embarcações-tanques, quando transportarem substâncias com grau de inflamabilidade inferior a setenta graus centigrados.
- 1.2 Embarcações que transportem mais de doze (12) passageiros salvo autorização especial outorgada pelas Autoridades Competentes dos Países Signatários que deve constar no Certificado de Navegação para as Embarcações da Hidrovia.

#### Artigo 4 Estabilidade

A estabilidade das embarcações será verificada com base nos cálculos técnicos constantes no Apêndice I do Regulamento Unico para a determinação de franco-bordo para Embarcações da Hidrovia. Essa verificação será complementada com as provas de inclinação



estabelecidas no Apêndice I da regulamentação mencionada no paragrafo anterior.

#### Artigo 5 Visibilidade

A altura da carga de coberta não poderá obstruir a visão do timoneiro a uma distância maior à equivalente a 1,5 vez o comprimento do máximo navio quando se tratar de embarcações autopropulsadas, semi-integradas ou semelhantes e a cinco (5) vezes o comprimento máximo do trem de reboque, tratando-se de embarcações que naveguem em comboio.

A distância mencionada no parágrafo anterior é a compreendida entre a perpendicular traçada desde a parte mais salientável da proa e o ponto no qual a linha de visão do timoneiro, tomada de seu posto de comando, corta a água à proa.

As distâncias mencionadas correspondem a valores máximos podendo, em alguns casos, as Autoridades Competentes definir distâncias menores em função das características físicas do rio em determinados trechos.

# Artigo 6 Resistência da Zona de Apoio

A resistência estrutural das cobertas e cobertas de escotilhas onde está apoiada a carga em coberta deve ter relação com o peso da carga que se pretende transportar.

Os cálculos técnicos levarão em consideração o fator de acomodação da carga a ser transportada em coberta, as sobrecargas derivadas do embarque de água, efeitos dinâmicos e aumento de peso devido à absorção de água.

#### Artigo 7 Acessibilidade

A disposição da carga de coberta deve permitir o acesso da tripulação à proa, popa e lugares nos quais estão os elementos de manobra da embarcação.

# Artigo 8 Espaços Livres

A carga em coberta deve permitir o acesso e o fechamento efetivo das aberturas dos compartimentos destinados à tripulação, passageiros, paióis de incêndio e salvamento. Não poderá obstruir embornais e portas de desaguadeiro, bocas de incêndio, sonda, respiradores, ventiladores, elementos de amarração e de fundear, o acesso às máquinas localizadas na coberta para manobras de atracar, fundear e reboque, nem impedir o arriamento de elementos



de salvamento. Também a carga de coberta deve permitir o acesso aos porões da embarcação sem que seja necessário move-la.

# Artigo 9 Embarcações-tanques

Sem prejuízo do estabelecido nos Artigos 7 e 8, quando a carga da coberta for transportada em embarcações-tanques, deve permitir o acesso aos elementos de manobra localizados na coberta e às válvulas dos sistemas de escoamento da água, respiradores e extinção de tanques.

### Artigo 10 Pavesadas de Segurança

Quando o acesso aos lugares indicados nos artigos anteriores se realize em cima da coberta ou pelos costados da embarcação, deverão instalar-se pavesadas cuja altura mínima não poderá ser inferior a 1 metro, com a finalidade de permitir à tripulação uma circulação segura.

# Artigo 11 Trincado das Mercadorias

O trincado da carga de coberta deve impedir sua movimentação em navegação, permitindo sua divisibilidade em caso de perigo

# Artigo 12 Elementos de Trincado

As características dos cabos, correntes, tensores, arretes e demais acessórios de trincado da carga de coberta devem ser de tal maneira que assegurem a imobilização da carga.

#### Artigo 13 Planos e Cálculos

Os interessados em transportar mercadorias em coberta deverão apresentar por uma única vez perante as Autoridades Competentes dos Países Signatários os planos e cálculos demonstrativos da condição da embarcação para esses fins, devendo conter como mínimo informações como: carga admissível por m2., altura máxima da carga em coberta, distribuição da carga e relação de ordenada do centro de gravidade vs calado.

Os planos a serem apresentados deverão satisfazer as exigências estabelecidas por este Regulamento, referentes à acessibilidade, visibilidade, espaços livres e trincado, com relação à distribuição prevista.

Os cálculos que se deve anexar deverão adequar-se ao disposto pelos Artigos 4 e 6 em matéria de estabilidade da embarcação e



resistência estrutural da zona de apoio da carga, respectivamente.

A documentação exigida nos parágrafos anteriores deverá ser apresentada em duplicado.

#### Artigo 14 Constatação

Antes da aprovação dos planos e cálculos mencionados nos artigos anteriores, a Autoridade Competente do país da bandeira da embarcação lhe fará a inspeção com a finalidade de constatar nela os elementos técnicos de juízo fornecidos.

# Artigo 15 Emissão do Certificado

Quando os resultados da inspeção de constatação mencionada no artigo anterior contiverem com os elementos técnicos de juízo, a Autoridade Competente fará constar a autorização no campo correspondente do certificado de Segurança da Navegação para as Embarcações da Hidrovia.

# Artigo 16 Duplicados

Os duplicados dos planos e cálculos aprovados farão parte da documentação da embarcação para conhecimento do capitão, patrão ou oficial fluvial e controle das Autoridades Competentes dos Países Signatários.

# Artigo 17 Situações Excepcionais

Por razões de força maior ou quando se tratar de cargas especiais, as Autoridades Competentes dos Países Signatários poderão autorizar o transporte de mercadorias em coberta, isentando do cumprimento de certas exigências dispostas neste Regulamento.



# Artigo 18 Vigência da Autorização

A concessão e autorização de transporte de mercadorias em coberta vigorara até que não sejam feitas na embarcação modificações que alterem as condições iniciais de concessão da carga em coberta.

			*
		•	
			•
:			